



PROCESSO	
INTERESSADO	CEF-CAU/DF
ASSUNTO	CRITÉRIOS PARA ABERTURA DE PROCESSO DE REGISTRO PROFISSIONAL PARA EGRESSOS DE CURSOS DE ARQUITETURA E URBANISMO OFERECIDOS NO FORMATO EAD OU HÍBRIDO
DELIBERAÇÃO Nº 012/2022 – CEF – CAU/DF	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEF - CAU/DF reunida ordinariamente por meio virtual, em videoconferência, no dia 24 de junho de 2022, no uso das competências que lhe conferem o art. 85 do Regimento Interno do CAU/DF, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação n. 047/2020 CEF-CAU/BR, que trata da Oferta de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo integralmente na modalidade de ensino à distância;

Considerando a Deliberação n. 003/2021 CEF-CAU/BR, que aprova ações de curto prazo para os registros dos egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade ensino à distância (EaD);

Considerando a Deliberação n. 011/2021 CEF-CAU/BR, que trata do cumprimento de mandado de segurança de registro de egresso do curso de Arquitetura e Urbanismo à distância da Universidade Vale do Rio Verde – UninCor;

Considerando a Deliberação n. 019/2021 CEF-CAU/BR, que trata dos Registros dos egressos de cursos em Arquitetura e Urbanismo à distância;

Considerando a Deliberação Plenária DPO-CAU/RS n. 1439/2022, que estabelece critérios para abertura de processo de registro profissional para egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo oferecidos no formato “Educação à Distância”;

Considerando a Lei nº 12378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UFs, estabelece, em seu art. 3º, que:

Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional;

Considerando a Resolução CNE/CES n. 2, de 17 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução CNE/CES n. 2, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;

Considerando o artigo 4º, da Lei nº 12378/2010, que:

O CAU/BR organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos;



Considerando o artigo 6º, Incisos I e II, da Lei nº 12378/2010, que estabelece:

Como requisitos para o registro, a capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando art. 34, inciso V, da Lei nº 12378/2010, compete ao CAU/UF a efetivação dos registros profissionais;

Considerando que compete ao CAU zelar pelo aperfeiçoamento e pela valorização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, por meio da equalização de inconformidades, por ventura verificadas, perante a autoridade administrativa competente, ou ainda por provocação ao Poder Judiciário;

Considerando o artigo 61, da Lei nº 12378/2010, que institui a Comissão Permanente de Ensino e Formação, bem como Colegiado de Entidades Nacionais, concedendo aos CAU/UFs a competência para tratar das questões do ensino da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 18/2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e que define, respectivamente, nos artigos 7º e 8º, que:

O requerimento de registro deve ser apreciado e aprovado pela Comissão de Ensino do CAU/UF;

A Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF, em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, concederá o registro em conformidade com o currículo de formação escolar;

Considerando a Deliberação Plenária DPABR n. 0032-04/2020, com a manifestação do CAU/BR totalmente contrário ao aumento da carga horária na modalidade ensino à distância (EaD) nos cursos presenciais de Arquitetura e Urbanismo, conforme disposto na Portaria do Ministério da Educação (MEC) n. 2.117, de 6 de dezembro de 2019;

Considerando o posicionamento oficial do CAU/BR e da CEF-CAU/BR em defesa do ensino presencial, no qual os meios digitais são reconhecidos enquanto ferramentas auxiliares na formação acadêmica – no limite de 20% EaD, e a não recomendação da graduação em Arquitetura e Urbanismo na modalidade de ensino à distância (EaD), posto que a formação integral dos estudantes para a atuação profissional e para a cidadania, por meio do aprimoramento das inteligências cognitiva, emocional e social, depende da estreita relação entre teoria, prática e educação continuada;

Considerando que o Decreto N.º 9.057, da Presidência da República, regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e que determina em seu Art. 4º:

As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais;

Considerando que o caput do art. 8º da Portaria Normativa MEC n. 11, de 20 de junho de 2017, estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores à distância, em conformidade com o decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, reitera o disposto no art. 4º do Decreto n. 9.057/2017 supramencionado e acrescenta em seu § 1º:



A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC;

Considerando que o art. 20 do Decreto nº 9.057/2017 supramencionado, diz:

Os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa”, e que o art. 53 da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 especifica a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do MEC como responsável por este monitoramento;

No Brasil existem duas modalidades de ensino oficiais junto ao MEC, presencial e à distância. Os cursos de graduações presenciais podem ter até 20% ou 40% da sua carga horária total de forma semipresencial, conforme Portarias 2.253/2001 e 2.117/2019. Já os cursos considerados EaD podem ter até 30% de sua carga horário presenciais. Logo, o aumento para 40% semipresencial nos cursos presenciais praticamente transforma eles em EaD híbridos;

Entende-se como ensino à distância (EaD) a possibilidade de o estudante organizar seu tempo e aprender de forma individual e autônoma com base em materiais de qualidade fornecidos pela IES e apoio de tutores;

Ensino híbrido mescla práticas pedagógicas do presencial e do EaD. Em geral, combina aulas virtuais, assíncronas, baseadas em ambientes virtuais de aprendizagem, com apoio de tutores e atividades práticas presenciais. O híbrido já faz parte tanto do ensino EaD quanto do presencial. Uma questão prática é que no ensino presencial o aluno, para ser aprovado, precisa de pelo 75% de frequência, enquanto no EaD não há como exigir frequência, somente atividades avaliativas podem ser obrigatoriamente presenciais. Logo, as atividades práticas presenciais podem não ser todas obrigatórias, vai depender do PPC do curso;

Considerando que o tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, e a educação a distância ou híbrida em Arquitetura e Urbanismo possui peculiaridades e singularidades que demandam um tratamento diferenciado ao registro da Instituição de Ensino e seus egressos;

Considerando que a Educação à Distância deve ser vista com extrema cautela, em razão do perfil da atividade que será desenvolvida pelos arquitetos e urbanistas, e sua estrita relação quanto à qualidade do ensino e, futuramente, quanto ao serviço prestado pelos futuros arquitetos e urbanistas;

Considerando o entendimento do CAU/DF quanto a necessidade de estabelecimento de requisitos e procedimentos capazes de averiguar a qualidade do ensino ministrado nos cursos de Arquitetura e Urbanismo ofertados nas modalidades EaD ou híbrida e a adequação às exigências legais dos mesmos;



DELIBERA:

1 – Reiterar o posicionamento da CEF-CAU/DF de que a formação profissional de Arquitetura e Urbanismo em nível de graduação deve priorizar o ensino presencial, quando muito os 20% na modalidade semipresencial, EaD ou híbrida, conforme Portaria do MEC n. 2.253/2001. A Portaria n.º 2.117/2019 do MEC, que amplia para 40% da carga horária dos cursos presenciais podendo ser semipresenciais encaminha os cursos presenciais para o EaD ou Híbrido e por isso a CEF-CAU/DF se posiciona contra essas mudanças e permissividade, principalmente por exigir análises mais profundas acerca dos efeitos no exercício e na prática profissional, responsabilidade legal e objetivo primário da atuação deste Conselho;

2 - Determinar a devida instrução aos setores técnicos do CAU/DF quanto aos processos de registros de egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade de ensino à distância ou híbrida, na forma do art. 7º da Resolução do CAU/BR n.º. 18/2012, esclarecendo que estarão aptos para envio à CEF-CAU/DF, para parecer final e aprovação, os cursos que atenderem aos seguintes requisitos mínimos:

- a. Possuir Portaria de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento do curso, emitida pelo MEC e publicada em meio oficial, na forma do art. 6, inciso II, da Lei n. 12.378/2010;
- b. Apresentar Projeto Pedagógico do Curso que atenda às exigências elencadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (DCN), consoantes Resolução n. 2/2010 do Conselho Nacional de Educação (Câmara de Educação Superior), na forma do art. 3º da Lei n. 12.378/2010;
- c. Apresentar comprovante de inscrição dos egressos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), conforme determina o art. 47, §3º c.c art. 55 caput e parágrafo único da Portaria Normativa n. 840/2018 do MEC;
- d. A CEF-CAU/DF deve acompanhar periodicamente andamento do tema junto à CEF-CAU/BR;

3 - Estabelecer critérios para abertura de processo de registro profissional para egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo oferecidos no formato “educação à distância” ou “híbrida”, no âmbito do CAU/DF, conforme detalhamento abaixo:

- a. Determinar que, a partir do recebimento da solicitação de registro, o CAU/DF deverá solicitar à Instituição de Ensino, a comprovação da avaliação in loco realizada pelo INEP, com parecer preliminar;
- b. A CEF-CAU/DF realizará análise e emissão de parecer acerca do Projeto Pedagógico de Curso com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (DCN) e do histórico escolar do egresso, e se pronunciará quanto aos efeitos nas atribuições e no exercício profissional;



- c. Reportar à CEF-CAU/BR ausências ou descumprimento das etapas acima;
- d. Reportar à CEF-CAU/BR, na medida do conhecimento, da existência de vagas autorizadas para cursos que se servem das ferramentas de ensino à distância acima dos 20% na modalidade semipresencial, definidos pela Portaria do MEC nº. 2.253/2001;
- e. Após o cumprimento dos itens acima, o processo estará apto para análise das documentações dos egressos constantes no art. 5º da Resolução CAU/BR nº. 18/2012 e encaminhamento à CEF-CAU/DF para parecer final;

4 - Encaminhar a presente deliberação para apreciação no Plenário do CAU/DF;

5 – Após apreciação no Plenário do CAU/DF, envio ao CAU/BR e aos CAU/UF, visando dar conhecimento aos demais, quanto aos procedimentos adotados pela CEF-CAU/DF;

Com **03 votos favoráveis**, 0 voto contra, 0 abstenções e **02 ausências**.

Brasília/DF, 24 de junho de 2022.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

Ricardo Reis Meira
Coordenador da CEF-CAU/DF



2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEF-CAU/DF

Videoconferência

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst	Ausên
Coordenador	Ricardo Reis Meira	x			
Membro	Júlia Teixeira Fernandes	x			
Membro em titularidade	Larissa de Aguiar Cayres	x			
Membro	João Eduardo Martins Dantas				x
Membro	Luís Fernando Zeferino				x

Histórico da votação:

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEF-CAU/DF

Data: 24/06/2022

Matéria em votação: CRITÉRIOS PARA ABERTURA DE PROCESSO DE REGISTRO PROFISSIONAL PARA EGRESSOS DE CURSOS DE ARQUITETURA E URBANISMO OFERECIDOS NO FORMATO EAD OU HÍBRIDO

Resultado da votação: Sim (03) Não (XX) Abstenções (XX) Ausências (02), Total (05)

Secretário: Phellipe Marccelo Macedo Rodrigues

Condutor dos trabalhos (coordenador): Ricardo Reis Meira